

Presidência**PORTARIA Nº 262, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.**

Altera a Portaria CNJ nº 242/2022, que Regulamenta a XIII Edição, ano 2022, do Prêmio Conciliar é Legal.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso V do art. 15 da Portaria CNJ nº 242/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

V – total de processos com transação penal ou composição civil dos danos na classe Termo Circunstanciado, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas criminais nos juizados especiais criminais;”
(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008772-49.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008772-49.2018.2.00.0000 Requerente: RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO Requerido: GUSTAVO MOREIRA DESPACHO Trata-se de pedido de providências formulado por RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO em desfavor de GUSTAVO MOREIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Frutal-MG. Inicialmente, o requerente alegou, em síntese, falta funcional praticada pelo reclamado e que estaria sendo prejudicado durante a condução dos autos do Processo n. 0452617-05.2018.8.13.0000. Alegou, ainda, que foi preso em virtude de suas atividades profissionais, em desacordo com o que dispõe o Estatuto da OAB (ID 3326722). Considerados satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, em 6 de fevereiro de 2019 foi determinado o arquivamento deste procedimento (ID 3543157). Inconformado, o requerente interpôs "embargos" (ID 3567856), os quais foram indeferidos por intempestividade, com fundamento no art. 25, IX, do Regimento Interno deste Conselho (ID 3568478). Os autos foram definitivamente arquivados em 11 de março de 2019. O requerente retornou aos autos em mais de uma oportunidade, pretendendo rediscutir os mesmos fatos já apurados. Houve determinação de retorno dos autos ao arquivo, em 3 de março de 2020 (ID 3889359). Por meio de nova petição, pretendeu, uma vez mais, rediscutir a questão. (ID 4225985). Considerando-se a inexistência de fatos novos, foi determinado o retorno dos autos ao arquivo. Novamente, o requerente retorna aos autos, repisando as alegações anteriormente formuladas (ID 4801525). É o relatório. A presente petição e as demais que foram protocoladas pelo reclamado após a decisão de arquivamento do feito (ID 3543157) não apresentaram fatos novos aptos a ensejar o reexame da questão, motivo pelo qual não justificam o desarquivamento do presente expediente. Ante o exposto, nada havendo o que prover, determino o retorno dos autos ao arquivo definitivo. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A46/Z12 2